

Revista
Expressão
Católica

A IMBRICAÇÃO DO DIREITO ECONÔMICO DO SETOR AGRÁRIO E A BUSCA POR UM EQUILÍBRIO AMBIENTAL: AS CONSEQUÊNCIAS DAS NORMAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NOS PRINCIPAIS INSTITUTOS DA ECONOMIA AGRÁRIA

Francisco José Mendes Vasconcelos

RESUMO

Este artigo trata objetivamente da função decisiva do ramo do Direito que trata da regulamentação dos usos dos recursos naturais de forma sustentável frente à readaptação de institutos socioeconômicos que fundamentam as principais relações econômicas da sociedade, tais como: Dirigismo Estatal na economia agrária, o conceito de Propriedade Privada frente a sua função social, os Contratos no setor agrário, e o próprio Equilíbrio Ambiental. Tal função do Direito Econômico remete também à noção de responsabilidade administrativa e penal relativamente à preservação do meio ambiente, bem como, ao direito de usufruir destes bens naturais. Observaremos que as normas jurídico-econômicas são, efetivamente, um dos instrumentos mais proeminentes do Estado para concretizar sua atividade intervencionista no setor econômico e o fará através do Direito Econômico. Este trabalho foi construído através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito. Economia. Propriedade. Contrato. Equilíbrio Ambiental.

ABSTRACT

This article deals objectively decisive role of the branch of law that deals with the regulation of the uses of natural resources in a sustainable way forward for redeployment of socioeconomic institutions that underlie the main economic relations of society, such as state guidance on the agrarian economy, the concept of Private Property outside his social function, Contracts in the agrarian sector, and even the Environmental Balance. This function of Economic Law also refers to the notion of administrative and criminal liability for the preservation of the environment, as well as the right to enjoy this natural assets. Observe that the legal-economic standards are indeed one of the most prominent of the state to realize its interventionist activity in the economic sector, and will work through Economic Law. This joint was built through a literature search methodology.

Keywords: Right. Economy. Property. Contract. Balanced Environment.

1 INTRODUÇÃO

Pelo fato do Direito Econômico corresponder àquele conjunto de normas cujo escopo precípua é regulamentar o uso e a utilização racionais e harmônicas dos recursos que são escassos para a sociedade, objetivamente, incorporará a seu bojo legislativo os princípios fundamentais que orientarão a manutenção do Equilíbrio Ambiental. É óbvio, que tal fim deverá necessariamente coadunar-se com outros institutos socioeconômicos basilares do Direito, escolhidos por nossa sociedade como parâmetros para se chegar à pacificação social. Institutos como o Poder do Estado, a Propriedade Privada, a Livre Iniciativa, a Tributação, os Contratos, deverão ser readaptados a esse objetivo de manter o denominado Equilíbrio Ambiental.

Este trabalho traz consigo o mister de apenas descrever de forma objetiva a influência dessas normas de direito econômico nesses referidos institutos socioeconômicos na busca de proteger o meio ambiente. Tal trabalho foi construído através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica.

2 O DIRIGISMO ESTATAL NA AGRICULTURA

Como já foi mencionado em linhas superiores, o Direito Econômico pode ser considerado dentro do mundo jurídico como o campo de atuação (intervenção) do Estado no domínio econômico como também o arcabouço de normas que regulam e disciplinam o fenômeno econômico da produção.

E, não tem como desdizer, o setor agrário, por consequência, se constitui num importantíssimo fator de produção, bem como de desenvolvimento nacional, e por esse motivo merece uma atenção especial do Estado. Ora, não poderia o Estado contemporâneo deixar de adotar uma postura ativa perante a agricultura, pois o referido setor é mui vulnerável aos efeitos naturais, bem como, à concorrência ou intermediações nocivas ao interesse público (coletivo). O Estado deve, necessariamente, intervir efetiva e veementemente neste setor com o escopo precípua de fazer valer os princípios constitucionais.

Conforme a doutrina do jurista e professor Venâncio Filho¹, a intervenção do Estado no setor agrário, nos moldes do Direito Econômico atual, ocorreu no início do século passado, por volta do ano de 1929, tanto no âmbito nacional como internacional. Tal decisão de dirigismo estatal se dá por conta da queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado internacional da época, cujas consequências mostraram-se desastrosas para a agricultura, exigindo a adoção de medidas imediatas pelos Estados, que se concretizaram na criação de normas jurídicas que disciplinassem a respectiva intermediação.

As lições aprendidas desse fato econômico do início do século passado até os dias de hoje nos fizeram conhecer e estudar medidas e ações que devem estar sob a tutela do Estado a fim de garantir um ambiente mais seguro, mais justo, e que corresponda aos anseios do interesse coletivo defronte ao setor agrário. A intervenção estatal no setor agrário se perfaz através da adoção dos procedimentais abaixo relacionados:

1. Uma legislação regulamentadora das principais atividades agrárias;
2. Criando e mantendo organizações e/ou entidades cujos objetivos é dar um suporte à Administração Pública Agrária;
3. Reconstituição, fortalecimento dos minifúndios;
4. Concessão de terras incultas;
5. Criação de normas impositivas de limites e deveres positivos dos produtores agrários;
6. Administração Pública voltada para facilitar as condições essenciais ao pleno exercício da agricultura;
7. Medidas defensivas para a agricultura visando minimizar as consequências das intempéries (inundações, secas, pragas, parasitas de plantas...);
8. Crédito Rural → Assistência econômica aos produtores rurais;
9. Mediante subvenção.

Podemos, ainda, reiterar que o rol dos procedimentais acima mencionados mostra-se apenas exemplificativo, e não taxativo, o que podemos concluir por sua não exaustão, devendo o Estado usar de sua criatividade e cientificidade para a adoção de outras medidas que venham a retratar com mais eficiência ao equacionamento das necessidades atuais do setor agrário nacional.

¹A Intervenção do Estado no Domínio Econômico, Renovar, 1968, p.80.

Pode-se evidenciar o papel administrativo da República Federativa do Brasil no setor agrário através das atividades que são conferidas por lei à Secretaria de Políticas Agrícolas - SPA, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, às quais podemos verificar no próprio *site*² do respectivo órgão federal:

Um conjunto de ações voltadas para o planejamento, o financiamento e o seguro da produção constitui a base da Política Agrícola do Ministério da Agricultura. Por meio de estudos na área de gestão de risco, linhas de créditos, subvenções econômicas e levantamentos de dados, o apoio do estado acompanha todas as fases do ciclo produtivo. Essas ações se dividem em três grandes linhas de atuação: gestão do risco rural, crédito e comercialização.

A gestão do risco rural realiza-se em duas frentes. Antes de iniciar o cultivo, o agricultor conta com o Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Essa ferramenta tecnológica indica o melhor período para se plantar em cada município do País, conforme a análise histórica do comportamento do clima. E, para se proteger dos prejuízos causados por eventos climáticos adversos, o produtor pode contratar o Seguro Rural com parte do prêmio subsidiado pelo ministério.

As políticas de mobilização de recursos viabilizam os ciclos do plantio. O homem do campo tem acesso a linhas de crédito para custeio, investimento e comercialização. Vários programas financiam diversas necessidades dos produtores, desde a compra de insumos até a construção de armazéns.

Como se pode constatar, o horizonte de ação do Estado no setor agrário não se restringe a meras atividades agrícolas, ou o manejo da terra, a arte agrícola em si, mas abrange também à fauna, solo, bem como, assuntos que influenciam o referido setor, tais como: gestão agrária, mobilidade de recursos, tecnologia e ciência, meteorologia, financiamento de crédito e garantias de safra, todos elencados no texto oficial acima mencionado. Vale a pena ressaltar que tais ações estão sendo exercidas desde mesmo antes do início do cultivo pelo agricultor, e transcendendo além “porteira”.

Há muito se tem concebido esse conceito em sentido amplo de agricultura. Aliás, tal visão doutrinária insere a agricultura como parte da indústria que abrange toda espécie de trabalho pelo qual o produtor faz com que a terra venha a produzir conforme suas necessidades. É verdade que na história da humanidade, observa-se que a agricultura vem se adaptando de forma progressiva do meio físico às necessidades humanas. E, na atualidade, tal tendência adaptativa prossegue de

² <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola>, em 27 de outubro de 2012, às 16h14.

forma nítida e incisiva do meio físico às necessidades emergentes. Basta analisarmos a utilização de combustíveis alternativos fazendo frente ao problema decorrente da crise energética, que a cada dia se agrava, retratando-se, *máxima vênia*, com o uso do álcool etílico hidratado como combustível para automóveis, gerando um novo ciclo agrícola da cana-de-açúcar. Tal adaptação (necessária) da agricultura faz com que se torne imprescindível a adoção de medidas administrativas estatais, que através de uma nova política econômica (seja de preços, de distribuição, de ocupação de terras públicas,...) venha a possibilitar as mais diversas aplicações por parte do empreendedor, que com seu capital, implemente a produção alcooleira.

Tal tendência adaptativa da agricultura, necessária (repito), demonstra o papel do Direito Econômico no setor agrário, destinado a regulamentar as transformações sociais e econômicas do setor rural, tais como: reforma agrária, direito de propriedade, implantação de empresas agrícolas, função social da propriedade, contratos de exploração agrária, etc...; regulando-as com o mister de sempre fazer-se concretizar (e confirmar) sob parâmetros dos princípios constitucionais.

As transformações acima mencionadas são resultado de um trabalho pautado na harmonia de interações de elementos vitais do setor agrário: O HOMEM, A TERRA E A COMUNIDADE. Portanto, mais uma vez reitera-se a importância da intervenção do Estado no setor agrário, que o faz através de seu instrumento de controle social: O DIREITO. No caso em estudo, através do ramo jurídico Direito denominado: DIREITO ECONÔMICO AGRÁRIO. Citemos aqui as palavras do Prof. Víctor Gimenez Landinez, ex-ministro da agricultura venezuelano³:

Establecer las relaciones entre esos tres elementos, hombre, tierra, comunidad, sobre bases efectivas de justicia social, que haya justas y equitativas las relaciones del hombre con respecto a la tierra, como objeto de propiedad, y con respecto a los demás hombres, como sujetos del mismo derecho, es el objetivo de esa rama nueva y vigorosa del Derecho como es el Derecho Agrario.

³ Arquivos do Ministério da Justiça, nº 140, p.04.

3 O CONCEITO DE PROPRIEDADE AGRÍCOLA

O antigo referencial que norteava o conceito da propriedade, não mais resiste às novas necessidades da sociedade moderna. Aquele parâmetro individualista, soberano e autônomo, sintetizado nos referenciais latinos do *ius utendi, ius fruendi et ius abutendi* deixa a desejar, pois um novo conceito que se insurge requer uma visão que abarque as superfícies próprias ao cultivo com vistas à produção, o que, conseqüentemente, exige um viés desenvolvimentista, bem como a estabilidade dos respectivos titulares e da coletividade. Valendo a pena salientar a exigência constitucional do princípio da Função Social da propriedade, e que, de forma direta, também requer um novo divisor tempo-referencial para o conceito hodierno de propriedade.

Tal conceito com as exigências atuais traz consigo, necessariamente, *um poder dinâmico, positivo, participante e funcional*⁴, atribuindo não apenas faculdades, mas também deveres e limitações a seus titulares. Isso, não apenas em seu exercício como Direito Real, mas também em sua estrutura, fazendo ao mesmo tempo a consecução dos frutos, não só material e econômico, que a propriedade tem de produzir em benefício de seus titulares, bem como e, principalmente, da comunidade. Essa nova concepção, a propriedade da terra é uma relação natural estabelecida entre a matéria e o homem, relação esta que se retrata em uma subordinação entre o objeto dominante (terra) e o dono (homem) ao serviço dele e da coletividade.

A Função Social da Propriedade é acolhida pela nossa Carta Magna⁵, o que, conseqüentemente, de forma sistêmica irradia-se como fundamento princípio lógico toda nossa legislação infraconstitucional definindo os casos de desapropriação por interesse social e casos afins. Nossa Carta Maior é minuciosa ao conceituar a função social da propriedade, fazendo isso com muito rigor nos artigos 186 (propriedade rural) e 182, parágrafo 2º, (propriedade urbana). No que tange à desapropriação imobiliária, o artigo 184 cogência como consequência àqueles imóveis que não cumprirem sua função social, prevendo, inclusive, em seus artigos 153 e 156, punições tributárias para tais casos. Aproveita, ainda, para em

⁴ Juan José Sanz Jarque, *Sobre La nueva Concépción Funcional de La Propiedad de La Tierra em España*, Arquivos do Ministério da Justiça, nº 140, p. 25.

⁵ Constituição Federal de 1988, Art. 5º, incisos XXII e XXIII.

seu artigo 170, reiterar tal função como um princípio fundamentador de toda atividade econômica. O interesse social justificado corresponde, inclusive, como já vimos, à desapropriação imobiliária para fins de reforma agrária e também para os casos de⁶:

1. O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
2. A instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola; (VETADO).
3. O estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;
4. A manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10(dez) famílias;
5. A construção de casa populares;
6. As terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transportes, eletrificação, armazenamento de águas e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
7. A proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;
8. A utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (incluído pela lei nº 6.513/77).

Se, ao Direito Econômico Agrário, atribuímos um viés privatista fortíssimo, com esse novo conceito de propriedade, adaptado às necessidades atuais da realidade agrária, impomos, através de uma nova leitura de cunho social, um viés publicístico. Tal compreensão socialista de propriedade, dentro de nossa legislação e suas interpretações, tem resistido frente aos “poderosos influxos do Estado caracterizado hodiernamente como neoliberal”⁷.

3.1 PRINCIPAIS EFEITOS DESTA NOVA CONCEITO DE PROPRIEDADE AGRÍCOLA

⁶ Lei nº 4.132/62, art. 2º. “*Considera-se de Interesse Social:...*”

⁷ Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcante, **Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária**. Revista Esmafe nº 15, 2007. P. 02.

Nas linhas acima, observamos com muito rigor a necessidade da transformação do velho conceito de propriedade para um novo conceito, este bem mais publicístico, menos individualista, e voltado ao interesse da coletividade. Tal conceito novo, nítido, forte e inconfundível, traz consigo também a necessidade de transformação das relações advindas do próprio fato de ser dono (Direito Real de Propriedade), tais como: suas relações com o titular da propriedade, com relação a seu conteúdo e a seu objeto.

Com relação ao seu **titular**, tal mudança é de cunho funcional, tendo em vista que há uma exigência de uma organização mais associativa na agricultura individual e familiar de uma forma mais ampla e externa possível. É claro, que tal transformação não pode abalar de forma prejudicial os valores históricos e indelévels deste instituto agrícola. Tal mudança será fundamental para tornar possível a chegada da tecnologia, mecanização e capitalização do campo, requisito essencial para o desenvolvimento da agricultura na atualidade, bem como, para a agricultura do futuro em uma fórmula cooperativa.

Com relação ao **conteúdo** do Direito Real de Propriedade, devemos partir do pressuposto de que o aproveitamento racional das terras (fazendas) é uma obrigação precípua do seu dono (proprietário). O descumprimento imotivado desta compulsoriedade implica em sanções fiscais, cíveis e administrativas, que podem culminar na ocupação das terras pelos agricultores com o fito de cultivá-la de forma direta e pessoal. O que podemos concluir é que, diante da nova versão de propriedade, devem-se constituir, de forma cumulativa, novas atribuições para os proprietários, onde estes estariam compulsionados a realizar despesas necessárias (acessões imobiliárias e benfeitorias) ao aprimoramento do cultivo e aproveitamento racional e adequado da terra, bem como, esforçar-se a cumprimentos de medidas voltadas a “defender as explorações de interesse público oficialmente declarado, podendo em todo caso fazer aqueles, a cargo do proprietário, pelas entidades públicas ou por quem neles se sub-rogue⁸”.

Os novos contratos agrários⁹ devem ser norteados para a facilitação do cultivo das terras, devem ser de caráter temporário, conservando em si, quando o

⁸ QUEIROZ, José Wilson N., **Direito Econômico**, Forense, Rio de Janeiro - RJ, 1989, p.231

⁹ Como principais modalidades de Contratos Agrários Típicos, temos: o Arrendamento e a Parceria.

proprietário não puder fazê-lo, a faculdade de procurar no acesso à propriedade, o domínio total da empresa e não tão somente o seu uso ou aproveitamento.

Já com relação ao **objeto** do Direito Real de Propriedade (as terras), este, se apto à cultura agrícola, é visto como objeto de propriedade em potencial, devendo ser adjudicados a agricultores para tal mister, seja de modo individual ou em forma de associação, dependendo de cada caso em particular. Deve-se rever a propriedade irracional, reconstruindo-a, de maneira que venha, de forma mais proveitosa ao interesse coletivo, cumprir sua finalidade social. As unidades agrárias devem ser incentivadas para que, subjetiva e objetivamente tornem-se suficientes, melhorando-as, capitalizando-as, adequando-as com instrumentos qualificados.

É claro, que tal medida deve estar intimamente relacionada com este nosso complexo e mais amplo tema de orientação constitucional do território nacional, envolvendo assim, subtemas, tais como: zonas agrícolas, regime e delimitação de superfície, florestas, indústrias, zona urbana, turismo, lazer, etc.

4 O DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E A TRIBUTAÇÃO DA TERRA

O fenômeno socioeconômico-jurídico “tributação” traz consigo um escopo que ultrapassa a sua natureza de ser apenas fiscalista. Encerra-se, também, a esse objetivo precípua, um importante viés disciplinador de um setor específico da economia, o que o faz desenvolver-se.

A legislação nacional corrobora com esse objetivo quando a Lei Federal nº 4.504, conhecida como “Estatuto da Terra”, preceitua que Poder Público deverá se utilizar das ferramentas tributárias com o fito propósito de incentivar a política de desenvolvimento rural do país. Segue *in litteris*¹⁰ o artigo da referida Lei:

Da Política de Desenvolvimento Rural
CAPÍTULO I
(Regulamento)
Da Tributação da Terra
SEÇÃO I
Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural

¹⁰ ESTATUTO DA TERRA. Lei Federal nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.

e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

Informa, ainda, respectivo estatuto, que os impostos correspondentes a esse setor de desenvolvimento econômico deverão ser fixados obedecendo aos critérios da progressividade e regressividade, paramentados em normas gerais¹¹ que levarão em consideração fatores situacionais que caracterizam a própria propriedade rural, tais como: valores da terra, benfeitoria do imóvel, condições técnicas e econômicas, natureza da posse, condições contratuais, formas de uso e rentabilidade da terra, área agricultável, etc.

Necessário se faz que essa propriedade rural seja cadastrada, determinação legal expressa na legislação competente¹², e constitui “o inventário de toda propriedade fundiária situada em determinado território, a fim de possibilitar à autoridade administrativa proceder ao lançamento tributário”¹³. Tal cadastramento tem por objetivos o levantamento e registros dos mais diversos dados correlacionados à propriedade rural, necessários à formulação de planos e programas governamentais agrários a nível nacional e regional, bem como, o fornecimento destes mesmos dados aos órgãos responsáveis pela assistência ao produtor rural, que pode proporcionar: assistência técnica, científica, financeira (creditícia) e previdenciária ao setor.

No que tange aos tributos correspondentes as propriedade e empresas rurais, de certo modo, em nosso país, podemos considerar razoável, tendo em vista a alta mutabilidade no tempo de nossas legislações no setor. Os principais tributos a que se encontram sujeitas as propriedades e empresas rurais, são:

11 ESTATUTO DA TERRA.

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

I - o valor da terra nua; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

II - a área do imóvel rural; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

12 Art. 46 do Estatuto da Terra

13 QUEIROZ, José Wilson N., *Direito Econômico*, Forense, Rio de Janeiro - RJ, 1989, p.231.

1. **Imposto Territorial Rural - ITR**, cujo valor da alíquota está referendado no número de módulos fiscais que constitui o imóvel rural e aplicar-se-à no valor da terra nua, conforme Estatuto da Terra¹⁴.
2. **Contribuição Sindical**, destinada funcionalmente àquelas organizações que trabalham em prol do agricultor e suas famílias. Tal contribuição tem como base de cálculo com base no salário-mínimo, conforme critérios legais¹⁵, e será cobrada dos empregadores e proprietários de imóveis rurais, cuja área seja superior a um módulo fiscal.
3. **Contribuição do INCRA**, aquela devida pelos proprietários rurais cujos imóveis correspondam a áreas superiores a um módulo e não sejam cadastrados como empresas rurais. Cálculo na base de 1% do salário mínimo por módulo atribuído ao imóvel.
4. **Contribuição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL** é uma contribuição social que deve ser paga pelo adquirente ou consignatário de produtos rurais ou pelo próprio produtor rural, quando este é responsável direto pela industrialização de seus produtos ou os vende no varejo.
5. **Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS** será devido aos comerciantes atacadistas e varejistas, e suas alíquotas dependerá da legislação de cada Estado-Membro no Brasil.
6. **Imposto de renda - IR**, será devido a todos empresários rurais que adquiriram rendimentos anuais provenientes da exploração agrária, acima, é claro, do limite previsto para isenção.

5 OS CONTRATOS AGRÁRIOS

Tratar da influência do Direito Obrigacional no setor agrário, nos compulsiona, primeiramente, a ressaltar a nítida tendência da publicização das normas regulamentadoras deste ramo do Direito Privado. Isso ficou ainda mais claro depois da promulgação da nossa atual Constituição Federal em 05 de outubro de 1988. Tal transformação cogente de normas naturalmente privadas denota a importância deste

¹⁴ Art. 50 do Estatuto da Terra (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979).

¹⁵ Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969.

setor econômico no resultado geral da economia nacional. Tal influência é mais marcante nos princípios gerais que norteiam os contratos do Direito Civil (comum), principalmente naqueles que tratam dos acordos de vontade como máximes intocáveis (*pacta sunt servanda*) e ao objeto do contrato, que se revestem de nova visão jurídica sob as lentes dos Princípios da Função Social do Contrato, da Boa-Fé Objetiva e do Equilíbrio Econômico¹⁶.

Os contratos agrários, especificamente, devido a sua natureza mista, somada aos ditames legais, podem vir de forma expressa (escrito ou apenas verbalizados) ou até mesmo de forma tácita. E isso é, de certa forma, importante porque sabemos que os contratos agrários são celebrados, na maioria das vezes, no interior do nosso país, onde muitos daqueles celebrantes são pessoas humildes, incultas, o que seria uma injustiça submetê-los à rigidez das formas e regras cartorárias.

Quando a forma escolhida para a celebração do contrato agrário é a escrita, este deverá, necessariamente, conter as seguintes informações¹⁷:

1. Nome e endereço completos das partes contratantes;
2. Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição) se pessoa jurídica, e tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, e pessoa física, a sua qualidade (proprietário, usufrutuário ou possuidor);
3. Objeto do contrato, tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;
4. Identificação do imóvel e número do seu registro do cadastro de imóveis rurais (constante do recibo de entrega da declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do ITR);
5. Descrição detalhada do imóvel;
6. Prazos de duração do contrato;
7. Preço do arrendamento, partilha de lucros, frutos, produtos, meação dos modos, formas e épocas do pagamento e partilhas especificadas;
8. Cláusulas e condições legais;

¹⁶ Entendemos, hoje, que a autonomia da vontade das partes, pura e simplesmente, não mais vigora de forma livre e ampla direcionando a execução dos contratos, o que fundamenta uma maior intervenção estatal neste instituto com o objetivo precípuo de corrigir e equilibrar possíveis distorções advindas da relação entre sua execução e os anseios sociais.

¹⁷ Aspectos Obrigacionais no Direito Agrário, *Revista do Direito Agrário*, I, p.24.

9. Foro do Contrato;
10. Lugar e data da celebração;
11. Assinatura dos celebrantes e testemunhas.

6 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O nosso presente trabalho limita-se apenas à questão da influência do Direito em instituições específicas do setor agrário, não iremos discutir ou polemizar questões atuais que envolvam, especificamente, a legislação, fiscalização e explicações sobre a política nacional da administração das nossas florestas, fauna e flora.

Temos uma vasta coletânea legislativa que disciplina os assuntos relacionados à fauna, à flora, à pesca, à caça, etc. A nossa atual Constituição Federal de 1988, em matéria de trato ambiental, foi bastante incisiva e harmônica com os textos internacionais que tratam sobre o assunto, fortalecendo o Princípio da Proteção ao Meio Ambiente e o faz sob o pretexto de garantir este direito não só às atuais gerações, mas também às gerações no futuro.

Em seu artigo 24, inciso VI (abaixo transcrito), da Carta Magna de 1988 faz a previsão do como deve ser tratada a competência para legislar (legislativa) e para fiscalizar (administrativa) sobre florestas, fauna, flora, recursos naturais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

Como podemos bem observar, as competências legislativa e administrativa sobre os temas relacionados ao equilíbrio ambiental, são concorrentes entre os entes estatais que compõem nossa federação (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal), cabendo unicamente à União tratar da regulamentação geral.

Embora os municípios não sejam mencionados no artigo supra, dentro de uma interpretação sistêmica com a própria Constituição Federal¹⁸, podemos inferir com certeza jurídica, que tais entes estatais, podem sim, legislar sobre respectivo assunto, mesmo porque o *interesse local*, não necessariamente caracteriza-se apenas pela exclusividade do interesse, mas, principalmente, por sua predominância, isso independentemente da divisória constitucional da competência entre os três entes estatais mesmo que não estejam expressamente mencionados. Portanto, a declaração oficial de que uma determinada árvore não pode ser cortada, tanto pode advir da União, como também dos Estados-Membros e Municípios. Resumindo, nossa constituição é de uma clareza cristalina, que o tema “Equilíbrio Ambiental”¹⁹ é de competência concorrente de todos os entes estatais, União e Estado, por força do artigo 24, e sistemicamente dos Municípios por força do artigo 30, ambos da Constituição Federal de 1988.

O mesmo pensamento tem o prof. Edis Milaré, *in litteris*:

E no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas. Aos Municípios, nessa matéria, cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II⁽²⁾. (grifo nosso).

O fenômeno econômico encontra-se de forma bem imbricada com o fenômeno equilíbrio ambiental. A ecologia não deixa de ser uma extensão da própria economia, quando a observamos sobre um parâmetro de que é um estudo que busca equacionar um grande problema oriundo da relação das necessidades humanas ilimitadas frente aos recursos que são escassos. Portanto, a economia é um estudo limitado e especial da Ecologia da sociedade em que vivemos.

A função incisiva do Direito Econômico em íntima relação com a Política Econômica, bem como a sua missão de delinear as responsabilidades administrativa e penal relativas à preservação do equilíbrio ambiental e preservação do meio ambiente, e também, de definir e limitar o direito de usufruir dos bens que nos são proporcionados pela mãe-natureza, vem, de forma muito forte, insurgindo no mundo

¹⁸ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

(..)." (grifo nosso)

¹⁹ Aqui comportando todos os temas do inciso VI do art.24 da CF/88: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

jurídico a influência de um novo ramo do direito, hoje, precisamente denominado de Direito Ambiental.

O Direito Ambiental corresponde ao ramo do Direito que se preocupa com a regulamentação da interação do homem com o meio ambiente. Trata de fornecer limites às ações do homem, criando mecanismos jurídicos que visam eminentemente proteger este meio ambiente das ações nocivas do ser humano. Tem como características principais a transdisciplinariedade, tendo em vista que é uma ciência que importa na junção de vários campos de estudos, incluindo, assim, a biologia, a geologia, a antropologia, a economia, as ciências sociais, dentre outras, sob um viés dos Princípios Gerais do Direito. Além de ser uma ciência holística, pois deve ser estudada e aplicada em toda a sua abrangência.

O Direito Ambiental Brasileiro estabelece suas diretrizes em um código jurídico que fundamenta toda a Política Nacional do Meio Ambiente²⁰. Aqui está definida de forma muito clara os principais conceitos e ações para o meio ambiente, qualificando quais seriam as “ações dos agentes modificadores”, prevendo inclusive os mecanismos a serem utilizados para assegurar a proteção ao meio ambiente.

O respectivo código orientador da nossa política nacional em prol do meio ambiente é regulamentado pelo decreto governamental que institui o Sistema Nacional do Meio-Ambiente - SISNAMA²¹. Referido sistema é formado por várias entidades e órgãos²², distribuídos concorrentemente, entre os entes estatais que compõem a nossa federação, e outras Pessoas Jurídicas de Direito Público (Fundações) criadas, e tem como fim precípua a responsabilidade de proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente.

²⁰ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

²¹ Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

²² Decreto nº 99.274/90.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

- I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;
- II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
- III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);
- IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009](#))
- V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e
- VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente atuará, conforme a legislação, de forma coordenada com os órgãos e entidades que o constituem, paramentado no princípio da publicidade dos atos administrativos, onde se promoverá o acesso da opinião pública e publicação de informações relativas às ações e/ou omissões nocivas e/ou protetivas ao meio ambiente.

As normas e padrões complementares às ações em prol do meio ambiente deverão ser elaboradas pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios através de instrumentos de proteção ambiental, tais como: Estudos e Relatórios de impactos ambientais, Planos e Relatórios de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas degradadas, Relatório Ambiental Preliminar e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Não podemos esquecer o conteúdo constitucional dedicado à matéria de proteção ao meio ambiente, que estabeleceu no maior nível hierárquico das normas brasileiras as orientações de preservação e proteção dos recursos naturais, além de definir juridicamente o meio ambiente como um bem de uso comum da sociedade, o que denota a prioridade à proteção do meio ambiente como uma política nacional obrigatória. A Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 225, *in litteris*:

Art.225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras geração.

Somado a todo esse aparato legisferante acima mencionado, não podemos deixar de mencionar nosso compromisso assumido na Conferência da ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento (RIO-92), retratado na “agenda 21” o que reforçou a aplicação dos princípios basilares da proteção ao meio ambiente.

7 Considerações Finais

Como podemos observar, as normas jurídico-econômicas são, efetivamente, um dos instrumentos mais proeminentes do Estado para concretizar sua atividade intervencionista no setor econômico. O Direito Econômico constitui, de forma essencial, o objeto desta intervenção estatal, tanto diretamente, como vimos na busca pela aplicação de um novo conceito de propriedade, como indiretamente,

através de seus órgãos administrativos em suas mais diversas modalidades, como a tributação. Mas, mais que isso, é a intervenção estatal, seja ela administrativa ou legislativa, que orienta, participa e direciona, ao mesmo tempo em que, integra-se nas atividades do Estado ao qual estabelece adequar ou readequar um tipo ideal a determinado empreendimento.

Na atualidade brasileira, fundamentadas nos novos parâmetros econômicos de busca por um equilíbrio ambiental, as normas de Direito Econômico orientam e retratam de forma permanente e prescritiva o compromisso (adstrição) das instituições socioeconômicas, sejam elas públicas ou privadas (não importa), de buscarem seus objetivos e metas coadunados concomitantemente à qualidade, ao aprimoramento ambiental de seus produtos e serviços, de uma forma a criar um todo procedimental voltado ao desenvolvimento de uma gestão também ambiental. Buscam nessa gestão a incorporação das melhores práticas gerenciais, aliadas às melhores técnicas que reduzam ao mínimo os danos causados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

Aspectos Obrigacionais no Direito Agrário. **Revista do Direito Agrário**, Ed. 1 , V. I p. 24.

CAVALCANTE, F. de Q. B. **Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária**. Revista Esmafe nº 15, 2007.

Constituição Federal de 1988.

Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969.

Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

Decreto nº 6.792, de 10 de março de 2009.

Estatuto da Terra (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979).

FIUZA, Cezar, **Direito Civil**, Ed. Dey Rey, São Paulo-SP, 2008.

Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Juan José Sanz Jarque, **Sobre La nueva Concépción Funcional de La Propriedad de La Tierra em España**, Arquivos do Ministério da Justiça, nº 140, p. 25.

MALARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. São Paulo: RT, 2004.

QUEIROZ, José Wilson N. **Direito Econômico**, Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1989.

A Intervenção do Estado no Domínio Econômico, Renovar, 1968.

SOBRE O AUTOR

Francisco José Mendes Vasconcelos

Bacharel em Direito - UFC, especialista, Mestre e Doutor, Professor Titular das disciplinas de Direito Civil I, II e III da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, e Professor Titular da disciplina de Direito Civil II da Faculdade Católica Rainha do Sertão - FCRS. Atualmente Mestrando em Economia Rural pela Universidade Federal do Ceará.